

PROCESSO: 1047680

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSÉ ROSA FILHO (VEREADOR)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ

PROCESSO N.:	1047680
NATUREZA:	Representação
REPRESENTANTE:	Vereador José Rosa Filho
REPRESENTADO:	Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté (Prefeito Luiz Antônio de Sousa)
OBJETO:	Possível prática de nepotismo e desvios de funções na Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
FASE DE ANÁLISE:	Exame Inicial

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Sr. José Rosa Filho, Vereador do Município de Cedro do Abaeté, em face da Prefeitura Municipal de Cedro de Abaeté, apontando a prática de nepotismo por parte do Chefe do Poder Executivo bem como a prática institucionalizada de desvios de funções de servidores como forma de burlar a regra do concurso público, conforme exposto na inaugural a fls. 01/04 e no relatório de triagem nº 300/2018, de fls. 23/24.

Após verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, recebeu como Representação a documentação enviada a esta Casa, determinando, com base no artigo 305 da legislação supramencionada, a autuação e distribuição dos fatos.

Uma vez autuados, em 09/07/2018, os autos foram distribuídos, na mesma data, ao Conselheiro Relator José Alves Viana, que, a fls. 34, proferiu despacho encaminhando os autos a esta Coordenadoria, com a finalidade de elaboração da análise técnica inicial.

É o relatório.

II ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Representação	1/4
Lei Complementar nº 029, de 26 de dezembro de 2017	05/09
Portarias que indicam desvio de função	10/18
Ata da Câmara Municipal de Cedro do Abaeté, que dá posse aos Vereadores	19/21
Diploma de Vereador – José Rosa Filho	22

2.2 – Da prática de Nepotismo

Sustenta o denunciante a ocorrência de violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal por parte do Prefeito de Cedro de Abaeté, a quem imputou a responsabilidade pela prática de nepotismo por meio de nomeações de diversos servidores que possuem parentesco com o referido agente político, requerendo, por fim, a suspensão das referidas nomeações.

Segundo o parlamentar, estariam em situação ilegal os seguintes servidores:

- I. “Bráulio Afonso Borges Brito, Secretário Municipal de Esportes, é filho do vice-prefeito”;
- II. “Leia Elioenai de Sousa, Secretária Municipal de Finanças, é sobrinha do prefeito”;
- III. “Cássia Maria dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, é esposa do prefeito;”
- IV. “Nelson Cipriano da Silva, Secretário Municipal de Agricultura, é cunhado do prefeito (irmão da Secretária Municipal de Agricultura de Saúde, Cássia Maria dos Santos, esposa do prefeito);”

V. “Elyandra Lays Xavier de Brito, contratada para o cargo de agente administrativo é sobrinha da esposa do vice-prefeito;”

VI. “Sara Eliene de Sousa, contratada para o cargo de Professor Eventual, é sobrinha do prefeito;”

VII. “José Eustachio Filho, contratado para o cargo de motorista, é casado com a contratada Sara Eliane de Sousa, sobrinha do prefeito.”

Diante disso, requereu que fossem suspensas as nomeações dos cargos que se amoldam à vedação prevista na Súmula Vinculante nº 13 do STF bem como dos efeitos das Portarias supracitadas.

Em sede de exame de admissibilidade, esta Coordenadoria se manifestou, a fls. 26/29, no sentido de que, no que tange à prática de nepotismo, os agentes políticos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal estão fora da vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não havendo o que se falar, portanto, em irregularidades na nomeação de parentes para os mesmos, frisando, no entanto, que há de ser respeitada a razoabilidade da nomeação, verificando-se a manifesta qualificação técnica e idoneidade moral do nomeado.

Diante disso, esta Coordenadoria entende não haver irregularidade quanto a nomeação dos Secretários Bráulio Afonso Borges Brito, Leila Elionenai de Sousa, Cássia Maria dos Santos e Nelson Cipriano da Silva, justamente por se tratar de agentes políticos (Secretários).

Por outro lado, considerando que o mesmo raciocínio não pode ser aplicado aos servidores nomeados para os cargos que não sejam os de Secretário, torna-se necessário que esta Corte se debruce sobre as irregularidades denunciadas na nomeação de “Elyandra Lays Xavier de Brito”, “Sara Eliene de Sousa” e “José Eustachio Filho”.

No entanto, no presente momento, tal análise encontra-se prejudicada pela ausência de lastro probatório suficiente a ensejar eventual conclusão acerca da irregularidade apontada, tornando-se imperiosa, portanto, a citação do Sr. Luiz Antônio de Sousa, Prefeito de Cedro do Abaeté, para que, em sede de contraditório, apresente suas razões acerca dos apontamentos representados nos autos bem como para que apresente os comprovantes de nomeação e posse dos servidores apontados.

Além disso, também é imperioso que o gestor apresente os documentos de identidade dos servidores envolvidos, bem como qualquer outra documentação que julgar suficiente e apta para esclarecer eventual liame de nepotismo na nomeação dos servidores que ocupam cargos que não sejam os de agentes políticos.

2.3 - Dos desvios de função

O denunciante sustenta, ainda, que, por meio de desvios de funções irregulares no município em comento, estaria ocorrendo a burla à regra do concurso público, de maneira que o prefeito de Cedro do Abaeté teria nomeado, por meio de Portarias, diversos servidores para o desempenho de funções que não estão atreladas aos cargos para os quais foram originalmente selecionados mediante concurso. Nesse contexto, elencou as seguintes irregularidades:

- VIII. Carlos Donizete de Souza, efetivo no cargo de operário e em desvio de função para o cargo de Coveiro (Portaria nº 07/2017);
- IX. Cláudio Ferreira de Sousa, efetivo no cargo de pedreiro e em desvio de função para o cargo de motorista (Portaria nº 23/2017);
- X. Cléber Silva de Moraes, efetivo no cargo de agente administrativo, e em desvio de função para o cargo de tesoureiro (Portaria nº 5/2017);

- XI. Geliana Ângela Rodrigues Borges, efetiva no cargo de auxiliar de contabilidade e em desvio de função para o cargo de encarregado de serviço pessoal (Portaria nº 06/2017);
- XII. João Albertino Ferreira Lopes, efetivo no cargo de operário e em desvio de função para o cargo de motorista (Portaria nº 15/2017);
- XIII. Júlio César da Costa, efetivo no cargo de agente administrativo e em desvio de função para o cargo de supervisor escolar (Portaria nº 12/2017);
- XIV. Lúcia Aparecida da Silva, efetiva no cargo de serviçal e em desvio de função para o cargo de professor de educação infantil (Portaria nº 16/2017);
- XV. Norma Borges Pinto Silva, efetiva no cargo de professor de Educação básica 2 – PEB2 de inglês e em desvio de função para o cargo de professor para ensino e uso da biblioteca (Portaria nº 19/2017);
- XVI. José Geraldo de Sousa Ribeiro, efetivo no cargo de coveiro e em desvio de função para o cargo de motorista (Portaria nº 03/2017).

Neste sentido, conforme salientou a Diretora de Fiscalização de Atos de Pessoal, em manifestação a fls.31, pela simples leitura das portarias encaminhadas pelo Representante, é possível verificar-se, de pronto, a ocorrência do desvio de função, eis que estas designam os servidores “para funções de outro cargo em razão de necessidade e interesse público”, deixando, assim, claro e evidente que os servidores apontados na denúncia estão desempenhando atividades diversas daquelas previstas nos cargos efetivos para os quais foram originalmente selecionados.

A redação de algumas das Portarias anexadas a fls. 10/18, é clara ao dispor, no artigo 1º, que “Fica designado para, **em desvio de função**, exercer funções de [...]” (fls.10 e 16). Desta feita, percebe-se que o Município parece ter institucionalizado a figura do desvio de função, caminhando em sentido contrário ao entendimento esposado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Agravos regimentais em ação rescisória. **Servidor público. Desvio de função. Enquadramento em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido. Impossibilidade. Afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88.** Agravos regimentais não providos. **1. Viola a Constituição Federal o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988,** o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente. Precedentes: RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Antonio Neder, RTJ 98/734; RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Thompson Flores, RTJ 98/734; e MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º/10/76. **2. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira.** Precedentes: RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/10/11; RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 5/8/05; RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 16/2/01; RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/3/98; RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15/3/96. **3. Agravos regimentais não providos**” (AR nº 2.137/BA-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 26/11/13).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE 578.657. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. **1. O servidor público não possui direito a reenquadramento em cargo diverso daquele em que é titular, mesmo que o desvio de função tenha se iniciado antes da Constituição de 1988.** Precedentes: RE 209.174, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 13/3/1998; e AR 2.137-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 26/11/2013. **2.** O período trabalhado em desvio de função, quando sub judice a controvérsia sobre o direito ao recebimento de diferença de remuneração, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do RE 578.657, Rel. Min. Menezes Direito. **3.** In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO

CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE nº 860.837/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 7/5/15).

Submetendo, pois, o caso em análise ao entendimento exarado na Jurisprudência colacionada acima, conclui-se que esta coaduna com a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 31), uma vez que que resta configurada a “[...] burla ao inciso II, do art. 37, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que os cargos envolvidos nas designações compõem o quadro de pessoal efetivo do órgão, os quais devem ser preenchidos mediante a aprovação em concurso público. São cargos que possuem atribuições distintas e níveis de vencimento, escolaridade e/ou requisitos mínimos exigidos para seu provimento também diversos, conforme se depreende da Lei Complementar nº 029/2017, que *‘Altera a Lei nº 08/1995 que trata do plano de cargos e salários do Município; cria e extingue cargos, altera Níveis de Vencimento, Nomenclaturas e ou Funções; amplia vagas em cargos já existentes e dá outras providências’*, arquivada nesta Diretoria” (fls. 31/32).

Diante do exposto, entende esta Coordenadoria que deve o prefeito Municipal de Cedro do Abaeté também ser citado para que apresente os esclarecimentos e razões que julgar necessários e suficientes para esclarecer e sanar a presente irregularidade.

II – CONCLUSÃO

Finda a presente análise, conclui-se ser necessária a citação do Prefeito Municipal de Cedro do Abaeté para que complemente a instrução processual, devendo, portanto, apresentar os atos de nomeação dos servidores abaixo listados, bem como os seus respectivos documentos de identidade que permitam a esta Casa extrair conclusões mais assertivas acerca de eventual liame de Nepotismo estabelecido na nomeação dos seguintes servidores:

- Elyandra Lays Xavier de Brito, contratada para o cargo de agente administrativo;

- Sara Eliene de Sousa, contratada para o cargo de Professor Eventual;
- José Eustachio Filho, contratado para o cargo de motorista;

Além disso, entende-se necessária a citação do Sr. Luiz Antônio de Sousa (Prefeito Municipal de Cedro do Abaeté) para que, em sede de contraditório, apresente os esclarecimentos e razões que julgar necessários e suficientes para esclarecer e sanar a irregularidade que diz respeito ao uso de Portarias para instituir o desvio de função de servidores, fato este vedado pelo artigo 37, II, da CF/88 bem como pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima colacionada.

Diante do exposto e, em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator José Alves Viana, proferido a fls. 34, devem os autos retornarem ao seu gabinete.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 08 de agosto de 2018

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA
TC 1304-5